

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.437, DE 2005

Revoga o artigo 1520, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

**Autor:** Deputado LUIZ CARLOS HAULY

**Relator:** Deputado LEONARDO PICCIANI

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que propõe a revogação do artigo 1.520 do Código Civil Brasileiro.

Argumenta, em síntese, que com a revogação do inciso VII, do artigo 107, do Código Penal Brasileiro, não mais se permitiu a extinção da possibilidade pelo casamento da vítima com o agressor, impondo-se em consequência, até por coerência, a revogação do artigo 1.520 do Código Civil Brasileiro.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o PL foi objeto de Substitutivo, de autoria do Dr. Talmir.

Aberto o prazo regimental para apresentação de emendas ao projeto nesta Comissão, foi apresentada uma emenda substitutiva ao Substitutivo da Comissão mencionada.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Tanto o projeto de lei, quanto o Substitutivo e Emendas que lhe sucederam estão abrangidos pela competência privativa da União para legislar sobre direito civil; legítima constitucionalmente a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I, 48, *caput* e 61, da Constituição da República).

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados nas Propostas os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa no PL está a merecer aprimoramento, a fim de adequá-la aos ditames da Lei Complementar nº 95/98; o artigo inaugural que delimita o objeto da lei e indica o respectivo âmbito de aplicação, está redigido na forma negativa; mais apropriada é a redação afirmativa para expressar o comando legislativo; ocorre também inversão na ordem das disposições constantes nos arts. 2º e 3º; analogamente quanto a Ementa do Substitutivo.

Quanto ao mérito, é de toda oportunidade a alteração proposta.

A Lei nº 11.106/2005, revogou os incisos VII e VIII do art. 107 do nosso Código Penal; o inciso VII estabelecia a extinção da punibilidade pelo casamento da vítima com o agressor, nos crimes contra os costumes. O Código Civil entrou em vigor no ano de 2002, quando então o referido inciso VII, tinha vigência; o artigo 1.520 retrata na órbita civil efeitos do inciso VII, do Código Penal. Revogado este dispositivo, ocorre a ausência de fundamentação para existência daquela disposição civil.

Em que pese a inadmissibilidade de ocorrência de extinção de punibilidade pelo casamento, é de toda oportunidade que, ocorrendo gravidez seja permitido o casamento do ofensor e vítima; maior do que as razões jurídicas são as razões do coração; ocorrendo gravidez, ainda que o ofensor responda penalmente, haverá de lhes ser permitido convolar núpcias, em atenção mesmo ao princípio de fomentar as reuniões oficiais, na linha do Substitutivo da CSSF.

A emenda substitutiva apresentada ao Substitutivo, por mim apresentado anteriormente deverá ser rejeitada, pois na oportunidade da nova análise do projeto, decidi optar pelo substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, entendendo que a permissão para casar independe da situação penal do ofensor, desde que ocorra a gravidez.

Face ao exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.437, de 2005, este na forma do Substitutivo da CSSF e da Emenda da CCJC. E quanto ao mérito, pela rejeição da Emenda da CCJC e aprovação do PL nº 6.437, de 2005, na forma do mencionado Substitutivo da CSSF.

Sala da Comissão, em            de            de 2008.

**Deputado LEONARDO PICCIANI**

**Relator**